



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 195 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996”.

Senhores Deputados, conforme consta do presente Projeto de Lei, a matéria ora apresentada tem por objetivo corrigir o texto legal para evitar a incidência indevida de juros moratórios em relação a determinados débitos fiscais dos contribuintes.

Trata-se de imposição necessária que evita incidência de juros de mora sobre a multa de mesma natureza, prevista no artigo 149 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, quando o ICMS deixar de ser pago no prazo regular, que devido à pouca clareza da redação anterior, assim não evidenciava.

Portanto, alterar a lei tributária nesse sentido, afastando qualquer dúvida sobre a matéria, é medida de justiça fiscal que só favorece os contribuintes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA  
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS  
RECEBI ORIGINAL EM: 14/10/11  
ASSINATURA: *Edson Martins*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI                      DE 14 DE    OUTUBRO                      DE 2011.

Altera dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 51 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa moratória prevista no artigo 149, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do governador.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 281/2011

Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 51 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa moratória prevista no artigo 149, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2011.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 417/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 281/2011, que “Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2011.

  
Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente em exercício - ALE/RO